



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.292, DE 03 DE ABRIL DE 2002.

**CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
DE AÇÕES CULTURAIS E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais - FDAC, com a finalidade de obtenção e geração de recursos financeiros para aplicação nos programas prioritários de incentivos às atividades de arte e cultura em Alagoas.

Art. 2º O FDAC compõe o orçamento da Secretaria de Estado de Cultura - SECULT, sendo gerido, através de conta tipo “D”, pelo titular da pasta e operado pela unidade de Contabilidade e Finanças.

Art. 3º Constituem receitas do FDAC:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e da União;

II - auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por pessoas físicas, ou jurídicas de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou outros ajustes;

IV - ingressos gerados pela venda de produtos artísticos, culturais e artesanais e cobrança de taxas, preços e outras rendas decorrentes de promoções de eventos;

V - rendimentos oriundos da aplicação de recursos do próprio Fundo no mercado de capitais; e

VI - outras fontes legais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda, nos cinco dias subsequentes ao recebimento, procederá ao repasse das receitas mencionadas neste artigo, à conta do FDAC.

Art. 4º Os recursos do FDAC serão depositados em conta tipo “D”, nominalmente identificável, na forma estabelecida no § 3º do art. 3º da Lei Estadual n.º 5.904, de 21 de fevereiro de 1997, integrando o SIAFEM.

Art. 5º Compete ao Secretário de Estado da Cultura, na condição de gestor do FDAC:

I - estabelecer a política de aporte e aplicação de recursos do Fundo;

II - submeter ao Conselho Estadual de Cultura os projetos, programas e planos de aplicação dos recursos do Fundo;

III - promover a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação das ações respectivas;

IV - submeter à Auditoria Geral do Estado os balancetes mensais e o balanço anual dos recursos do Fundo; e

V - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a contabilidade geral e as demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos do FDAC far-se-á com a chancela conjunta do Secretário de Estado da Cultura, ordenador da despesa, e da unidade de Contabilidade e Finanças da pasta, observados os procedimentos estabelecidos no Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 6º A aplicação dos recursos do FDAC deverá observar a legislação aplicável à gestão de recursos públicos, inclusive no que concerne a licitação.

§ 1º Os recursos do FDAC só podem ser utilizados para fins que constituam objetivo do Fundo.

§ 2º Os saldos financeiros do FDAC, apurados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento em vigor no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado à formação inicial do FDAC, na forma do art. 41, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do FDAC e suas alterações.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 4.518, de 02 de junho de 1984.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 03 de abril de 2002, 114º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 04.04.2002.